



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alulmo

Processo n.º 774/12.6TYLSB.S1

5.ª Secção

I. Relatório

1.

Automóvel Club de Portugal (ACP), com sede na Rua Rosa Araújo, n.º 24, Lisboa, instaurou acção administrativa especial contra **Autoridade da Concorrência (AdC)**, com sede na Avenida de Berna, n.º 19, Lisboa, em que, pedindo que esta fosse condenada a abrir inquérito, dando sequência à queixa apresentada pelo ACP, em 16.11.2010, alegou, em síntese, que, estando a AdC vinculada a proceder à abertura de inquérito, preferiu não fazê-lo, constituindo tal omissão o incumprimento do dever legal de adopção do referido comportamento.

2.

Devida e regularmente citada, a Ré Autoridade da Concorrência (AdC) contestou, sustentando, em resumo, que, enquanto detentora de independência no desempenho das suas atribuições, não está obrigada a aceitar todas as denúncias que lhe são apresentadas, podendo concluir que os factos constantes da denúncia não merecem a tutela da concorrência.

Para além de que, estando o poder de cognição do Tribunal limitado perante tal poder discricionário de que é detentora a Autoridade da Concorrência (AdC), sem prejuízo do necessário escrutínio da legalidade do acto, não pode o Tribunal ajuizar das razões de conveniência ou oportunidade ditadas pela Autoridade da Concorrência.

3.

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1.º Juízo, por sentença de 09.12.2015, julgando procedente a acção administrativa especial, intentada pelo Automóvel Club de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portugal, condenou a Autoridade da Concorrência, que não abrira inquérito relativamente à queixa apresentada pelo ACP “...a retomar o procedimento no momento da apresentação da queixa datada de 16 de Novembro de 2010 formulada pelo Automóvel Club de Portugal e como se esta tivesse sido registada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, seguindo-se os ulteriores trâmites aí expressamente previstos”.

4.

Inconformada com o teor desta decisão, a Autoridade da Concorrência interpôs recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito, como afirma, à matéria de direito, e alicerçado no disposto nos artigos 142.º, 144.º, e 147.º, todos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), na redacção da Lei n.º 63/2011, de 14.12, e subsidiariamente nos artigos 637.º, e 639.º e seguintes do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 140.º do CPTA.

II.

II.1 – Dos Factos

Na decisão recorrida foram dados como provados os seguintes factos:

“A) No dia 16 de Novembro de 2010, Automóvel Club de Portugal, através de mandato conferido a Morais Leitão, Galvão Telles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, apresentou junto da Autoridade da Concorrência requerimento, subordinado ao assunto: “queixa e pedido de abertura de inquérito a práticas restritivas da concorrência no sector dos combustíveis em Portugal”, no qual pedia “que a Autoridade da Concorrência (“AdC”) investigue, com carácter de urgência, um conjunto de práticas e comportamentos da Galp Energia, SGPS, S.A., Sociedade Aberta (“Galp”) que indiciam fortemente a existência de práticas restritivas no sector dos combustíveis líquidos”, procedendo “à abertura do competente inquérito tendo em vista o apuramento de eventuais ilícitos concorrenciais, nomeadamente à luz dos artigos 6.º e 7.º, da Lei da Concorrência”.

B) No seguimento de deliberação aprovada pelo Conselho da Autoridade da Concorrência, no dia 2 de Dezembro de 2010, que, referindo-se ao requerimento melhor descrito em A),

Eduluruv



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarava decidir “não proceder à abertura do inquérito referido, sem prejuízo de ser solicitado ao denunciante a indicação de meios probatórios quanto à conclusão de que os factos alegados constituem indícios de práticas proibidas pela Lei n.º 18/2003”.

C) (...) Automóvel Club de Portugal, veio a ser notificado no mesmo dia 2 de Dezembro de 2010, por carta recebida em 3 de Dezembro de 2010, na qual a Autoridade da Concorrência concluía que não se justifica – enquanto o constituinte de V. Exas. não apresentar meios de prova consistentes do cometimento de infracção – nem a abertura de um inquérito, nem quaisquer outras diligências referidas na comunicação de V. Exas.”.

II.2

2.1.

2.1.1 – Do recurso

No recurso que, como referido, interpôs para este Supremo Tribunal de Justiça, a **Autoridade da Concorrência (AdC)** formulou as seguintes conclusões:

“A. A 16 de Novembro de 2010, o ACP apresentou uma queixa na AdC contra a Galp por, alegadamente, esta empresa estar a violar a Lei da Concorrência, pelo que solicitou a abertura de um inquérito, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003.

B. Em 2 de Dezembro de 2010 a AdC notificou o ACP da decisão de não proceder à abertura de inquérito, por não existirem indícios da prática de ilícitos concorrenciais.

C. Na sequência da Decisão da AdC o ACP interpôs recurso para o TCRS.

D. Por Sentença de 9 de Dezembro de 2015 o tribunal a quo decidiu conhecer do mérito da AAE decidindo dar provimento à mesma e condenar a AdC a retomar o procedimento ao momento da queixa do ACP, ocorrida em 16 de Novembro de 2010, mas com a tramitação de queixas prevista no artigo 8.º da Lei n.º 19/2012.

E. A AdC vem recorrer dos fundamentos de direito da Sentença estando em causa a discricionariedade da AdC na abertura de processos de contra-ordenação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

F. Nos termos conjugados dos artigos 150.º e 151.º do CPTA e do 678.º do CPC ex vi artigo 141.º do CPTA, o presente recurso funda-se na errada aplicação e interpretação da Lei n.º 18/2003 feita na Sentença em recurso, versa assim unicamente sobre Direito, logo o recurso *per saltum* para o STJ é o meio próprio e adequado para reagir contra as decisões do tribunal a quo, devendo ser admitido porque é tempestivo e foi interposto por quem tem legitimidade.

G. A AdC não se pode conformar com a interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto, porque a Sentença do tribunal a quo faz uma errada interpretação e aplicação do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003 (e do princípio da legalidade na sua vertente positiva e negativa) ao determinar que, perante qualquer exposição recebida pela AdC, há um dever legal de a AdC abrir processos de contra-ordenação, ou seja, sem escrutínio prévio, sob pena de violação do princípio da legalidade.

H. Em suma, o respeito pelas regras da concorrência é assegurado pela AdC, nos limites das atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas – artigo 14.º da Lei n.º 18/2003 e artigos 6.º e 7.º dos Estatutos da AdC, actualmente revogado mas em vigor à data dos factos – e que se reconduzem a poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, nos termos previstos na Lei e nos seus Estatutos.

I. No âmbito dos poderes sancionatórios atribuídos por lei à AdC, o ato – pré-instrutório – de abertura ou não de um processo de contra-ordenação por infracção às normas da concorrência assenta no poder discricionário da AdC para analisar as exposições recebidas (e desde que respeitado o princípio da legalidade, da tipicidade, da imparcialidade e da proporcionalidade), conforme decorria da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da AdC e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003.

J. Os poderes sancionatórios de identificar, investigar e decidir sobre práticas susceptíveis de violar a legislação da concorrência nacional e da união europeia. Estas práticas reconduzem-se a acordos entre empresas, a práticas concertadas entre empresas e a decisões de associação de empresas, a abusos de posição dominante e, finalmente, a abusos de dependência económica, todas infracções tipificadas nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003, respectivamente.

K. O Tribunal a quo foi convocado, por um lado, a definir a limitação dos poderes judiciais no âmbito da actuação discricionária e independente da Administração, mormente, para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação das prioridades no exercício da sua missão de defesa e promoção da concorrência (razão porque que foi criada para cumprir uma incumbência constitucional do Estado).

L. E, por outro lado, dentro desta limitação legal e constitucional da separação de poderes (artigos 3.º do CPTA e n.º 2 do 266.º da CRP, o Tribunal tinha de decidir se a AdC está vinculada, ou seja, tem o dever legal de abrir processos de contra-ordenação mediante a apresentação de qualquer queixa/denúncia ou exposição nesta instituição e, em caso afirmativo, se estamos perante uma alegada “omissão” ou “recusa” que mereça a tutela jurisdicional.

M. A AdC na persecução do interesse público (enquanto poder público independente) tem competência para a abertura de inquérito (princípio da legalidade) nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003 e de pré-avaliar se uma denúncia se enquadra nas suas atribuições e competências e se é susceptível de se encaixar numa eventual prática típica prevista. A AdC tem um espaço de decisão próprio que possibilite uma seleção preliminar das questões a prosseguir.

N. A interpretação feita pelo Meritíssimo juiz a quo, segundo a qual a AdC não goza de um juízo discricionário, em sede de procedimento sancionatório, mormente, quando não há infracção reconhecida às normas da concorrência ou, desde logo, quando por hipótese (e amiúde sucede) a questão não é da competência da AdC, com o devido respeito, não se afigura correta.

O. A AdC vem reafirmar a legalidade da sua decisão e a inexistência de um dever legal de abrir processos após recepção de qualquer denúncia ou queixa independentemente do seu teor e, finalmente, da inexistência de tutela jurisdicional sobre a obrigação de abertura de processos pela AdC, demonstrando a desconsideração da decisão do Tribunal a quo pelas normas que regem os poderes e atribuições da AdC e a necessidade de revogação da sua decisão.

P. A norma do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003 deve ser interpretada no sentido de que tal como existe a necessidade de abertura de inquérito por eventuais práticas proibidas (princípio da legalidade formulado num sentido positivo), igualmente decorre do mesmo preceito legal que a inexistência de eventuais práticas restritivas da concorrência não determina a abertura de inquérito (princípio da legalidade formulado num sentido negativo).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Q. A formulação negativa ou interpretação negativa ou *a contrario sensu* (que não tem de resultar necessariamente da letra da lei) não desvirtua o princípio da legalidade tal como previsto no artigo 43.º do RGCO, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003, pois uma denúncia de factos que não constituem práticas proibidas, uma denúncia de factos da competência de outro regulador ou uma denúncia que respeite, v.g. a matéria de controlo de concentrações (supervisão) e não a práticas restritivas da concorrência não dá origem a uma contra-ordenação; deve dar lugar ao seu arquivamento.

R. A formulação implícita do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003 (tal como o actual artigo 8.º da Lei n.º 19/2012 agora de forma explícita) é a margem de discricionariedade da AdC para, perante a ausência de eventuais práticas proibidas, arquivar “denúncias” sem proceder à abertura de inquérito. E esta, salvo o devido respeito, deve ser a interpretação do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003 em respeito pelo princípio da legalidade.

S. O vocábulo “eventuais” práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º e 7.º (da Lei n.º 18/2003) inserto no n.º 1 artigo 24.º determina e manifesta o poder de direcção da AdC e o grau de discricionariedade dos poderes de abertura de um inquérito que conduza a uma putativa (suposta) instrução com avaliação técnica e análise jurídico-económico jus concorrencial das alegadas infracções aos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003 por parte da AdC.

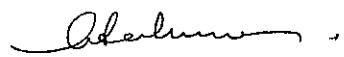
T. O poder-dever legal da AdC, porque dotada de maior aptidão técnica – por determinação da Lei – é aferir se, efectivamente, a situação relatada se enquadra nas suas competências e se poderia reconduzir-se a “eventuais práticas proibidas” que determinem a abertura de um inquérito porque é, efectivamente, uma questão de concorrência, no mesmo sentido o acórdão deste Tribunal de 23 de Fevereiro de 2015, no proc. n.º 924/04.6TYLSB.

U. Embora o Lei n.º 18/2003 não contemplasse expressamente o que se pode denominar de arquivamento de queixa/denúncia ou exposição a AdC goza de um poder discricionário com prerrogativas de avaliação da sua actuação na prossecução da missão para que foi criada e isso resulta implicitamente do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003. E só poderá ser sindicada pelos tribunais na medida e limites do artigo 3.º do CPTA.

V. Não existe qualquer ilegalidade que possa servir de fundamentação para a acção, e muito menos para condenar a AdC à adopção de qualquer comportamento, mormente, a abertura de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



um inquérito se não existir uma eventual prática proibida e esta qualidade ou aptidão exige um juízo prévio.

W. A AdC concluiu que os factos constantes das denúncias não mereciam a tutela da concorrência e, portanto, não obrigavam à fase de abertura de inquérito que, conforme determina a interpretação teleológica do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, só ocorre quando se estiver perante potenciais práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º e 7.º do citado diploma, que afectem de forma sensível a concorrência no mercado nacional. A mesma *ratio* preside ao actual artigo 8.º da Lei n.º 19/2012.

X. O Tribunal *a quo* vai mal ao ter decidido pela abertura de um processo em violação das supra referidas normas respaldado no princípio da legalidade, e numa interpretação restritiva do mesmo ao decidir que existe no caso sub judice um dever legal de abertura de inquérito que foi omitido.

Y. A AdC não foi criada para dirimir conflitos privados (entre consumidores, ou associações de consumidores e empresas ou entre agentes económicos) e, portanto, a abertura de inquéritos está intimamente ligada à sua função pública e de actuação transversal em prol da regulação das actividades dos agentes económicos, no território nacional, com vista ao regular funcionamento dos mercados.

Z. A especificação constante do artigo 8.º da Lei n.º 19/2012, que surge com a revisão da Lei da Concorrência, serve somente para determinar (de forma expressa) o que já se traduzia numa interpretação teleológica e, portanto, implícita da norma do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003. Em suma, para não restarem dúvidas quanto à delimitação do dever legal de a AdC abrir processos.

AA. A existência de um poder-dever da AdC não determina uma interpretação desconforme com o princípio da legalidade nem com os preceitos constitucionais consagrados no n.º 1 do artigo 20.º da CRP, da tutela jurisdicional efectiva – e como tal devem ser convocadas as regras de interpretação consagradas no artigo 9.º do Código Civil – porque afigura-se estar perante o princípio da legalidade na vertente negativo ou a contrario sensu. Não há omissão de um dever legal de abertura de inquérito nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BB. O TCRS decidiu quanto à questão da bondade, conveniência e oportunidade da actuação da AdC, tarefa que está funcionalmente restringida, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º de CPTA e do n.º 2 do artigo 71.º do CPTA.

CC. Era inequívoca a improcedência do pedido formulado pelo Autor, ACP, não podendo, ter sido o mesmo decidido pelo Tribunal a quo sob pena de violação, mormente, do disposto nos artigos 3.º e n.º 2 do 71.º do CPTA.

DD. Os poderes de cognição do tribunal no julgamento das acções administrativas (obrigação da prática de actos administrativos), estão orientados para o julgamento da legalidade dos actos/omissões da Administração e o TCRS está sujeito à regra do artigo 3.º do CPTA, e a posição da AdC está conforme aos requisitos da Lei n.º 18/2003, encontrando-se devidamente fundamentada e assinada pelo órgão competente. Logo, é uma actuação manifestamente legal.

EE. Não há lugar à obrigação de abertura de inquérito atendendo a que não estão preenchidos os requisitos necessários para a procedência da AAE, mormente, o n.º 1 do artigo 46.º do CPTA.

FF. Foi, pois, efectivamente, dentro de um círculo de medidas possíveis (a abertura ou a não de inquérito) que a AdC adoptou a posição, fazendo uso da margem de discricionariedade que se lhe encontra legalmente atribuída e que é a única solução compatível com o objectivo de prossecução do interesse público, como resulta da Lei da Concorrência.

GG. É inequívoco que a decisão da AdC é a única capaz de dar cumprimento ao visado pelo artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, razão pela qual foi a mesma adoptada pela AdC, em estrito cumprimento do princípio da imparcialidade, justiça e da legalidade”.

Concluiu a Autoridade da Concorrência (AdC) pedindo que fosse revogada a sentença de 09.12.2015 e que a acção administrativa especial fosse julgada improcedente, por não se verificar a violação das normas da concorrência e do princípio da legalidade e, em consequência disso, que se decidisse não condenar a AdC à prática de um acto que ordene a abertura de inquérito, absolvendo-se a mesma do pedido.

2.1.2



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adubamento

O recorrido **Automóvel Club de Portugal (ACP)** apresentou contra-alegações, que terminou com a formulação das seguintes conclusões:

- "A. A Lei da Concorrência aplicável ao momento dos factos (Lei n.º 18/2003), em particular o seu art.º 24.º, expunha, com clareza, a obrigação de a Recorrente proceder à abertura de inquérito na sequência da queixa recebida.
- B. Como resulta claro da lei, a competência da Recorrente para a abertura do inquérito deve ser accionada perante o conhecimento de "eventuais práticas proibidas".
- C. Não é, pois, necessária a existência de uma certeza sobre a ocorrência de práticas proibidas, servindo o inquérito, precisamente, para esclarecer se essas práticas existem.
- D. Razão pela qual se subtraiu um qualquer juízo de oportunidade do momento da promoção do inquérito.
- E. A abertura do inquérito tal como prevista no art.º 24.º da Lei n.º 18/2003 é uma exigência legalmente imposta, que promove uma ideia de equilíbrio e de compensação em face da configuração da independência administrativa da AdC.
- F. Não tendo promovido tal abertura de inquérito, e não existindo à data qualquer norma legal que lhe permitisse tal escusa ou, em alternativa, outra diligência processual, a Recorrente, ao omitir a abertura do inquérito, violou, frontalmente, a norma do art.º 24.º, da Lei n.º 18/2003, "abrindo a porta" a uma decisão condenatória do tribunal, porque está em causa a violação de um dever vinculado, isto é, de uma omissão ilegal, porque subtraída a qualquer juízo discricionário ou a "valoração própria do exercício da função administrativa" (para usar a expressão constante do n.º 2 do artigo 71.º do CPTA).
- G. O Tribunal recorrido não realizou um juízo de mérito mas antes e exclusivamente um juízo de legalidade estrita, para o qual está habilitado por lei (artigo 71.º do CPTA).
- H. Pelo exposto, a acção é totalmente procedente e falecem na íntegra todas as conclusões da alegação da Recorrente, devendo, por conseguinte, a dota sentença ser confirmada, por não merecer censura".

2.1.3



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barbosa

A Senhora Procuradora-Geral-Adjunta no Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 146.º, número 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), manifestando, desde logo, a sua concordância com a decisão e com os fundamentos dela constantes, em síntese emitiu parecer nos seguintes termos:

“4. Dispunha o artigo 24.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11/06, que aprovou o regime jurídico da concorrência:

«Sempre que a Autoridade tome conhecimento, por qualquer via, de eventuais práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º e 7.º procede à abertura de um inquérito, em cujo âmbito promoverá as diligências de investigação necessárias à identificação dessas práticas e dos respectivos agentes».

5. Dando cumprimento ao objectivo de racionalização das condições que determinam a abertura de investigações por parte da Autoridade da Concorrência, em ordem a permitir-lhe ajuizar o interesse das queixas recebidas – objectivo que fora fixado pelo *Memorando de Entendimento*¹ para ser prosseguido pelo novo regime da concorrência –, a Lei n.º 19/2012, de 08/05, que aprovou este novo regime, veio alterar o paradigma.

Assim, dispõe no seu artigo 7.º, sob a epígrafe *Prioridades no exercício da sua missão*:

1. *No desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade da Concorrência é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar.*

2. *A Autoridade da Concorrência exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contra-ordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infracção, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º, e 12.º da presente lei e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

¹ Celebrado entre o Governo Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório

3. Durante o último trimestre de cada ano, a Autoridade da Concorrência publicita na sua página electrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte, sem qualquer referência sectorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios.

Por seu lado, sob a epígrafe *Processamento das denúncias*, é o seguinte o teor do seu artigo 8.º:

1 - A Autoridade da Concorrência procede ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas, procedendo à abertura de processo de contra-ordenação ou de supervisão se os elementos referidos na denúncia assim o determinarem, nos termos do artigo anterior.

2 - Sempre que a Autoridade da Concorrência considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento nos termos do artigo anterior, deve informar o autor da denúncia das respectivas razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.

3 - A Autoridade da Concorrência não é obrigada a tomar em consideração quaisquer outras observações escritas recebidas após o termo do prazo referido no número anterior.

4 - Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela Autoridade da Concorrência, e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a Autoridade da Concorrência declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

5 - Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, a denúncia é arquivada.

6 - A Autoridade da Concorrência procede ao arquivamento das denúncias que não dão origem a processo.

Por último, sob a epígrafe *Abertura do inquérito*, o artigo 17.º da mesma Lei n.º 19/2012 dispõe:

1- A Autoridade da Concorrência procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, oficiosamente ou na sequência de denúncia, respeitando o disposto no artigo 7.º da presente lei.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - *No âmbito do inquérito, a Autoridade da Concorrência promove as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova.*

3 - *Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades administrativas independentes, têm o dever de participar à Autoridade da Concorrência os factos de que tomem conhecimento, susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.*

4 - *Qualquer pessoa singular ou colectiva, que tiver notícia de uma prática restritiva pode denunciá-la à Autoridade da Concorrência, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela Autoridade da Concorrência e publicitado na sua página electrónica.*

5 - *Os órgãos de soberania e os seus titulares, no desempenho das suas missões e funções de defesa da ordem constitucional e legal, têm o dever de comunicar à Autoridade da Concorrência violações de concorrência.*

6.

A Lei n.º 19/2012, de 08/05, veio assim dar resposta às críticas radicadas na ausência de um princípio de oportunidade, que permitisse que a Autoridade da Concorrência, em vez de uma actuação rígida² — decorrente da sua vinculação ao princípio da legalidade³, a implicar que tivesse sempre que proceder à abertura de inquérito face à existência de qualquer indício de factos integradores de prática restritiva, como evidenciava a norma do referido artigo 24.º,

² Quanto à consagração do princípio da legalidade no regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, e sua alteração pela Lei n.º 19/2012, passando a Autoridade da Concorrência a «*deixar de estar formalmente vinculada ao respeito de um princípio estrito de legalidade*», cf. anotações aos artigos 7.º, 8.º e 17.º da Lei n.º 19/2012, e autores aí citados, *in* Lei da Concorrência Anotada, Almedina, pp. 56 e ss; Vilaça, José Luís da Cruz/Melícias, Maria João, *in* Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, pp. 61 e ss.

³ Ainda sobre a vinculação, na Lei n.º 18/2003, da Autoridade da Concorrência pelo princípio da legalidade na investigação e punição dos ilícitos concorrenciais, podendo agora, face ao novo regime da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012, falar-se de um princípio de oportunidade mitigado, com o fim de garantir uma maior eficiência na actividade da Autoridade da Concorrência, cf. Anastácio, Gonçalo/Saavedra, Alberto, *in* A Nova Lei da Concorrência Portuguesa, p. 330.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 1⁴ –, pudesse antes actuar, ao abrigo da lei e dentro de certos parâmetros, de forma flexível, em obediência a legítimas razões de racionalidade e de eficácia⁵.

7. Face acima exposto, implicando a norma do artigo 24.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003 a vinculação da Autoridade da Concorrência a abrir um processo de inquérito em face da queixa apresentada em 16/11/2010 pelo Automóvel Clube de Portugal, o recurso deve ser julgado improcedente”.

2.1.4

Notificadas as partes para, querendo, responderem ao parecer emitido pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta, apenas a Autoridade da Concorrência fê-lo. Assim, reiterando, no essencial, a posição antes defendida, a Autoridade da Concorrência salientou que, constituindo nos artigos 8.º, e 7.º, da Lei n.º 19/2012, de 08.05, a previsão expressa do princípio da oportunidade e do poder discricionário da AdC quanto ao processamento das denúncias, ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não se trata de uma previsão *ex novo*, mas a expressividade da previsão implícita ou tácita (mas patente) do preceituado no número 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, em respeito do princípio da legalidade, de onde que improcede a interpretação feita pelo Ministério Público sobre tal normativo.

2.2

Colhidos os “vistos”, cumpre decidir.

II.2 – Apreciação

2.1 – Objecto do recurso

⁴ Ao introduzir-se um critério de oportunidade na abertura de processo por contra-ordenação, a Lei n.º 19/2012 demarca-se também do RGCOC onde impera o princípio da legalidade estrita; cf. Lei da Concorrência Anotada, Almedina, Março de 2016, p. 60 e 61, e autores aí citados.

⁵ Cf., *ibidem*, A Nova Lei da Concorrência Portuguesa, pp. 328 a 332.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1.1

2.1.1.1

Como bem decorre do que para trás se referiu, a questão nuclear que o presente recurso coloca consiste em saber se o acto de abertura de inquérito pela Autoridade da Concorrência (AdC), na sequência de denúncia a esta transmitida, constitui, à luz da Lei n.º 18/2003, de 11.06, o exercício de um poder vinculado da mesma AdC, como se considerou na sentença recorrida, ou, ao invés, de um poder discricionário, como sustenta a recorrente.

Sendo que, na dependência desta questão, e consoante a resposta que se lhe der, encontra-se uma outra. Prende-se ela com os poderes de pronúncia do tribunal, quando em causa se encontra uma acção administrativa especial, intentada nos termos do artigo 46.º, números 1, e 2, alínea a), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22.02, designadamente para efeitos de determinar à AdC a prática do acto administrativo omitido de proceder à abertura de inquérito, nos termos de pedido formulado pelo ACP.

2.1.1.2

Ora, com respeito a tal problemática, importa, antes de mais, referir que, datando de 16.11.2010 a denúncia apresentada pelo Automóvel Club de Portugal (ACP) contra a Galp Energia SGPS, S.A, Sociedade Aberta (GALP), por alegadamente se indicar a existência de práticas restritivas no sector dos combustíveis líquidos, a lei aplicável no caso é, desde logo, o Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11.06 (ulteriormente revogado pela Lei n.º 19/2012, de 11.06), tendo em vista o estatuído no artigo 100.º, deste último diploma, e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, em face do prescrito no artigo 22.º, número 1, da referida Lei n.º 18/2003, de 11.06.

Posto isto...

*

2.2 – Da natureza do poder (discricionário ou vinculado) de abertura de inquérito

2.2.1



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2.1.1

A.

De acordo com o disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 18/2003, de 11.06, que tem por epígrafe “Abertura de inquérito”, *sempre que a Autoridade da Concorrência tome conhecimento, por qualquer via, de eventuais práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º e 7.º procede à abertura de um inquérito, em cujo âmbito promoverá as diligências de investigação necessárias à identificação dessas práticas e dos respectivos agentes* (número 1).

E, de harmonia com o estatuído no artigo 25.º, da mesma Lei n.º 18/2003, de 11.06, que tem por epígrafe “Decisão do inquérito”, *terminado o inquérito, a Autoridade da Concorrência decidirá proceder ao arquivamento do processo, se entender que não existem indícios suficientes da infracção [alínea a]), ou dar início à instrução do processo, através de notificação dirigida às empresas ou associações de empresas arguidas, sempre que conclua, com base nas investigações levadas a cabo, que existem indícios suficientes de infracção às regras de concorrência [alínea b]]*, sendo que, *no caso de o inquérito ter sido instaurado com base em denúncia de qualquer interessado, a Autoridade da Concorrência não pode proceder ao seu arquivamento sem dar previamente conhecimento das suas intenções ao denunciante, concedendo-lhe um prazo razoável para se pronunciar* (número 2).

B.

Por sua vez, em consonância com o que prescreve o artigo 43.º, do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10⁶, que instituiu o ilícito de mera ordenação social, aplicável subsidiariamente, como já se disse, em matéria de Concorrência, “*O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade*”, sendo que, por força do preceituado no artigo 266.º, número 1, da Constituição da República Portuguesa, a actividade das autoridades administrativas está subordinada ao princípio da legalidade, consubstanciado na sua obediência à *lei* e ao *direito*.

Consequência de tal subordinação da Administração à lei, princípio tradicional do Estado de direito, é o afastamento, neste domínio, dos poderes de oportunidade que são concedidos ao

⁶ Sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.º 244/95, de 14.09, e n.º 323/2001, de 17.02, e pela Lei n.º 109/2001, de 24.12.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, no processo criminal (v. g. em matéria de arquivamento em caso de dispensa da pena – artigo 280.º, do Código de Processo Penal, ou de suspensão provisória do processo – artigo 281.º, do mesmo diploma)⁷.

Significa isto, no dizer de Anastácio Gonçalo, e Alberto Saavedra⁸, que, como bem flui do que dispõem as mencionadas disposições normativas (*maxime* as dos citados artigos 22.º, e 24.º), no domínio da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11.06, a Autoridade da Concorrência estava “vinculada pelo princípio da legalidade, na investigação e punição dos ilícitos concorrenenciais”, no sentido de que a AdC estava obrigada à abertura de inquérito sempre que tomasse conhecimento, por um qualquer jeito, de eventuais práticas proibidas.

Princípio estrito de legalidade que, vinculando, pois, a Autoridade da Concorrência, impunhava que, quando se inteirasse da existência de eventuais práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º, e 7.º, da aludida Lei n.º 18/2003, de 11.06, tivesse de instaurar inquérito, em cujo âmbito providenciaria pela realização de diligências tendentes à identificação dessas práticas e dos seus agentes⁹.

Inquérito que, em face do prescrito na norma do já citado artigo 25.º, número 1, da Lei n.º 18/2003, de 11.06, uma vez concluído, determinaria que a AdC se decidisse por uma de duas soluções: proceder ao seu arquivamento se concluisse pela falta de indícios suficientes da infracção [alínea a)], ou dar início à instrução do processo se, com base nas investigações realizadas no inquérito, concluisse pela existência de indícios suficientes da infracção às regras de concorrência.

É o que, decorrendo com toda a linearidade, desde logo literalmente do prescrito na Lei n.º 18/2003, de 11.06, *maxime* naquelas disposições dos artigos 24.º, e 25.º, em vigor à data em que o Automóvel Club de Portugal (ACP) apresentou, junto da Autoridade da Concorrência (AdC), queixa e pedido de abertura de inquérito sobre actuações da Galp Energia, SGPS, S.A., fortemente indiciadoras de práticas restritivas no sector dos combustíveis líquidos, não

⁷ Assim, Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, “Contra-Ordenações”, Anotações ao Regime Geral, páginas 335, e 336.

⁸ “A Nova Lei da Concorrência Portuguesa. Notas Preliminares”, página 330 e seguintes.

⁹ No mesmo sentido, de conferir José Luís da Cruz Vilaça e Maria João Milícias, “Lei da Concorrência. Comentário Conimbricense”, página 61 e seguintes, Raúl Soares Veiga, “Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras”, Coimbra Editora, 2009, página 159, e ainda Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações”, Universidade Católica Editora, página 170 e seguintes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adalman

permite inferir da possibilidade de esta, sem proceder à abertura de inquérito, arquivar as denúncias que porventura lhe tenham sido feitas, sobre eventuais práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º, e 7.º, do mesmo diploma.

E isto na ponderação de que se, conforme prescreve o número 2 do artigo 9.º do Código Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha, na letra da lei, um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, como ensina João Baptista Machado¹⁰, o elemento *gramatical* (texto ou “letra da lei”) constitui o ponto de partida da interpretação, desde logo cabendo-lhe a «função negativa (a) de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei», e a que, na falta de outros elementos que levem a aceitar um sentido menos directo e imediato do que aquele que decorre do texto legal, o intérprete deve atender, preferindo o sentido que mais e melhor corresponde ao significado normal das expressões verbais nele utilizadas, designadamente sob o ponto de vista técnico-jurídico, partindo do pressuposto que o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento.

Efectivamente, tomando como ponto de partida este ensinamento, para efeitos de interpretação do texto da mencionada Lei n.º 18/2003, de 11.06, *maxime* do que se preceitua naqueles seus artigos 24.º, e 25.º, por claro tem-se que nada, mas mesmo nada, induz a pensar que a intenção do legislador do mesmo diploma houvesse sido a de conceder à Autoridade da Concorrência (AdC) o poder discricionário de proceder ao arquivamento das queixas/denúncias que, porventura, lhe tivessem sido feitas sobre eventuais práticas proibidas pelos referenciados artigos 4.º, 6.º, e 7.º.

E se é verdade que, como aliás, admite a recorrente, a Lei n.º 18/2003, de 11.06 não contempla de modo expresso tal poder discricionário de a AdC arquivar queixas/denúncias que lhe tivessem sido feitas sobre as aludidas práticas proibidas sem abertura prévia de inquérito destinado a averiguar da existência das mesmas e dos seus eventuais agentes, não se divisa também de que sorte é que do disposto na norma do artigo 24.º possa, ainda que implicitamente, isso decorrer.

É que, se no texto da lei não se detecta uma qualquer correspondência ou ressonância de tal eventualidade, sempre importa não perder de vista que é, justamente, para efeitos de

¹⁰ “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, 19.ª Reimpressão, página 182.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuramento da existência de possíveis práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º, e 7.º, que ela prevê a abertura de inquérito, a cujo arquivamento a Autoridade da Concorrência há-de proceder quando, depois de terminadas as diligências de investigação que considerou necessárias com vista à identificação das aludidas práticas e dos respectivos agentes, concluir no sentido de que não existem indícios suficientes de infracção.

Para além de que uma interpretação de outro tipo que não esta também não se afeiçoaria ao espírito das citadas normas da Lei n.º 18/2003, de 11.06.

Na verdade, a um resultado semelhante sempre se chegará recorrendo aos elementos racional ou teleológico, sistemático, e lógico de interpretação.

O primeiro a demandar que se atenda ao fim visado com a previsão da norma, o segundo que tem por pressuposto que as normas contidas no texto legal estruturam-se segundo um pensamento unitário, que a ele preside, e o último que impõe a consideração de que o sentido e o alcance da (s) norma (s) são os que correspondem, não tão-só ao significado próprio, corrente, comum, das expressões verbais usadas, mas ainda à sua significação técnico-jurídica.

Recorrendo, então, a estes subsídios, e sem perder de vista, por um lado, o sentido e a finalidade das normas em questão e bem assim o contexto em que as mesmas se inserem, e não postergando, por outra via, a ausência de qualquer referência à possibilidade de a Autoridade da Concorrência não estar, no domínio da Lei n.º 18/2003, de 11.06, vinculada ao respeito de um princípio estrito de legalidade (imposto pelo artigo 43.º, número 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, subsidiariamente aplicável), a dispensá-la de proceder à abertura de inquérito para efeitos de averiguar da existência de eventuais práticas proibidas pelos artigos 4.º, 6.º, e 7.º, que lhe tivessem sido denunciadas, há que convir que não poderiam ser outros que não os apontados o sentido, a finalidade, e o alcance das ditas normas.

2.2.1.2

A.

De outro passo, e de jeito porventura mais claro se possível, resultará ainda este entendimento se se tiver em linha de conta a Nova Lei da Concorrência que, aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 08.05, entrou em vigor (artigo 101.º), posteriormente à apresentação da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

queixa e pedido de abertura de inquérito formulados pelo Automóvel Club de Portugal (ACP) contra a Galp Energia, SGPS, S.A.

Diploma que, na sequência do Memorando de Entendimento, celebrado com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia, e o Fundo Monetário Internacional, com vista à implementação do programa de assistência financeira a Portugal, veio alterar o paradigma até aí existente, como forma de melhorar a celeridade e a eficácia da aplicação das regras da concorrência.

Na realidade, em ordem a atingir tal desiderato, Portugal assumiu, para além de outros compromissos (como sejam os atinentes ao estabelecimento de um tribunal especializado no contexto das reformas do sistema judicial, ou a assegurar que a Autoridade de Concorrência disporia de meios financeiros suficientes e estáveis para garantir o seu funcionamento eficaz e sustentável), a obrigação de proceder à revisão da Lei da Concorrência, de sorte a torná-la “o mais autónoma possível do Direito Administrativo e do Código do Processo Penal e mais harmonizada com o enquadramento legal da concorrência da EU”.

Sendo que para atingir este escopo, logo se identificaram as medidas consideradas indispensáveis para o efeito, e designadamente a necessidade de “racionalizar as condições que determinam a abertura de investigações, permitindo à Autoridade da Concorrência efectuar uma avaliação sobre a importância das reclamações”.

Necessidade de racionalização das condições determinativas da abertura de investigações que, implementada, esteve na base de algumas soluções de oportunidade que vieram a ser consagradas na Nova Lei da Concorrência, a Lei n.º 19/12, de 08.05 que aprovou o novo regime da concorrência. E, nomeadamente da solução prevista no número 2 do artigo 7.º, que, sob a epígrafe “Prioridades no exercício da sua missão”, tem como efeito directo o de, agora, a Autoridade da Concorrência já não estar formalmente vinculada pelo respeito de um princípio estrito de legalidade.

E isto na medida em que, ao invés do que sucedia no domínio da Lei n.º 18/2003, de 11.06, não estando mais a mesma AdC obrigada a abrir um processo contra-ordenacional para efeitos de averiguar de eventuais práticas proibidas – ora previstas pelos artigos 101.º, e 102.º do Tratado da União Europeia, ou pelos artigos 9.º, 11.º, e 12.º, da Nova Lei da Concorrência –, o legislador reconhece-lhe, agora, formal e expressamente, enquanto autoridade administrativa independente, a faculdade de definir prioridades na organização dos seus recursos escassos, com vista ao exercício de poderes sancionatórios, em homenagem a um interesse de eficiência

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e celeridade na aplicação da lei¹¹, como bem flui do disposto nos números 1, e 2 do referido artigo 7.º.

Mudança de paradigma, porventura ainda mais perceptível na previsão da norma do artigo 8.º da Nova Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 08.05, que, sob a epígrafe “Processamento das denúncias”, depois de dispor que que “[a] Autoridade da Concorrência procede ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas, procedendo à abertura de processo de contra-ordenação ou de supervisão se os elementos referidos na denúncia assim o determinarem, nos termos do artigo anterior” (número 1), estabelece que “[s]empre que a Autoridade da Concorrência considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento nos termos do artigo anterior, deve informar o autor da denúncia das respectivas razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações” (número 2), procedendo a mesma AdC ao arquivamento das denúncias que não derem origem a processo (número 6).

E de forma tanto ou mais patente encontra-se tal mudança de paradigma assumida na norma prevista no artigo 17.º da mesma Lei n.º 19/2012, de 08.05, que, sob a epígrafe “Abertura de inquérito”, preceitua que “[a] Autoridade da Concorrência procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 9.º, 11.º, e 12.º da presente lei ou pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, oficiosamente ou na sequência de denúncia, respeitando o disposto no artigo 7.º da presente lei” (número 1).

Normas dos artigos 7.º, e 8.º, da Lei n.º 19/2012, de 08.05 que, ao invés do que a recorrente considera, constituem normas verdadeiramente inovadoras, posto que determinativas de uma manifesta alteração de paradigma, com todas as consequências que daí decorrem.

B.

Tem, pois, o que se acabou de anotar o significado inequívoco de que, ao contrário do que acontecia com a anterior Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11.06, com a entrada em vigor da Nova Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 08.05, deixando de estar vinculada pelo respeito de um princípio estrito de legalidade, passou a AdC,

¹¹ De conferir José Luís da Cruz Vilaça, e Miguel Marques de Carvalho, “Lei da Concorrência. Comentário Conimbricense”, página 61 e seguintes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reulmu.

por via da possibilidade que lhe foi concedida de estabelecer graus de prioridade no tratamento das questões que fazem parte das missões que lhe são atribuídas, a agir segundo um princípio de oportunidade, não absoluto mas, mitigado, que tem por objectivo garantir, de acordo com os critérios legais definidos no mesmo diploma, uma maior eficiência no desempenho da sua actividade¹².

E porque assim é, encontra-se, pois, fora de qualquer dúvida que, antes da Lei n.º 19/2012, de 08.05, mais concretamente no domínio da Lei n.º 18/2003, de 11.06, a Autoridade da Concorrência, por força do critério de legalidade estrita a que então estava sujeita a sua actividade, tinha obrigatoriamente de proceder, nos termos do número 1 do artigo 24.º do último dos referidos diplomas, à abertura de inquérito, em cujo âmbito havia de promover as diligências de investigação necessárias à identificação das práticas proibidas pelos seus artigos 4.º, 6.º, e 7.º, e dos seus agentes.

*

2.1.3

Por via de tudo quanto se acabou de referir, tem-se, então, não havendo procedido de tal jeito, a Autoridade da Concorrência (AdC) omitiu o dever que, decorrente do prescrito na citada norma do artigo 24.º, da Lei n.º 18/2003, de 11.06, lhe incumbia observar, posto que subtraído a um qualquer critério de discricionariedade.

Como assim, não podia o tribunal recorrido deixar de condenar a AdC a “retomar o procedimento no momento da apresentação da queixa datada de 16.11.2010”.

Efectivamente, estando em causa uma acção administrativa especial, intentada, nos termos do artigo 46.º, número 2, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), pelo Automóvel Club de Portugal (ACP), que pede a condenação da Autoridade da Concorrência (AdC) a praticar o acto administrativo legalmente devido – no caso, a abertura de inquérito, na sequência da queixa que apresentou sobre a prática de eventuais práticas proibidas –, outra não podia ser, de facto, a decisão do tribunal recorrido, tendo em vista o disposto no artigo 71.º, número 1, do CPTA.

¹² De conferir “A Nova Lei da Concorrência Portuguesa, Notas Preliminares”, autores e local antes mencionados, e, no mesmo sentido, ainda “Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense”, autores e local antes referidos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, nos termos da citada disposição legal "... o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo ou inexistente o eventual acto de indeferimento, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do acto devido".

Para além de que o estatuído no número 2 do artigo 71.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) não é aplicável, no caso vertente.

E isto na medida em que a prática de tal acto devido não envolve, de facto, a formulação de quaisquer valorações próprias do exercício da função administrativa, uma vez que, pelas razões que atrás se alinharam, à Autoridade da Concorrência não era permitido ter outra actuação que não fosse a de proceder à abertura de inquérito.

Improcede, em consequência, o recurso da Autoridade da Concorrência (AdC).

III. Decisão

Termos em que, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, se acorda julgar improcedente o recurso interposto pela **Autoridade da Concorrência (AdC)** e, em resultado disso, confirmar integralmente a sentença recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC [artigo 6.º, número 2, do Regulamento das Custas Processuais (RCP)].

*

Lisboa, 30 de Junho de 2016

Os Juízes Conselheiros